



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.963, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a responsabilidade civil das pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, causem dano à criança ou ao adolescente, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a responsabilidade civil das pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, causem dano à criança ou ao adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras específicas de responsabilidade civil objetiva e subjetiva aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, causem dano físico, psicológico, moral, sexual, educacional, patrimonial ou digital à criança ou ao adolescente, assegurando a reparação integral e a proteção prioritária prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta, da prevenção e reparação integral do dano, e da solidariedade protetiva entre os responsáveis diretos e indiretos.

Parágrafo único. Toda pessoa física ou jurídica que exerça poder, guarda, vigilância, custódia, ensino, assistência, patrocínio, direção, ou qualquer forma de influência sobre criança ou adolescente assume dever de cuidado e proteção, respondendo pelos danos decorrentes de sua conduta ou omissão.

Art. 3º Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, causar dano a criança ou adolescente, responde pela reparação integral, abrangendo os prejuízos materiais, morais, psicológicos, existenciais e educacionais decorrentes do ato.



§ 1º Quando o dano resultar de violação do dever de vigilância, guarda, educação, custódia, assistência ou proteção, a responsabilidade será objetiva, independentemente de culpa, bastando a comprovação do nexo entre a conduta e o dano.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público ou privado respondem solidariamente com seus agentes, empregados, dirigentes ou representantes, quando o ato danoso decorrer do exercício de suas funções ou da omissão em deveres de cuidado, fiscalização ou prevenção.

§ 3º A reparação compreenderá, além da indenização pecuniária, as medidas de reabilitação física, psicológica, social e educacional necessárias à restauração integral dos direitos violados, observada a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal.

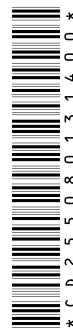
§ 4º O dever de reparação subsiste ainda que o dano decorra de omissão dolosa, conivente ou omissiva, ou de ambiente institucional permissivo, em que falte vigilância, controle ou mecanismos de prevenção.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que mantenham plataformas digitais, redes sociais, instituições de ensino, clubes, entidades religiosas, esportivas, culturais ou recreativas respondem civilmente por omissão, falha de prevenção ou de resposta adequada diante de situações de violência, abuso, assédio, bullying, negligência, exploração ou exposição indevida de crianças e adolescentes em seus ambientes físicos ou virtuais.

§ 1º A responsabilidade será objetiva, quando comprovado que a pessoa ou instituição:

I – deixou de adotar medidas preventivas mínimas de segurança, fiscalização ou mediação;

II – não removeu, denunciou ou interrompeu prontamente conduta ilícita após ciência ou comunicação idônea;



III – não possuía protocolo interno de prevenção, denúncia e resposta a situações de risco envolvendo menores de 18 anos.

§ 2º A existência de aviso genérico, termo de uso ou política interna não exime de responsabilidade, se ausentes mecanismos eficazes de prevenção e resposta.

§ 3º As instituições e plataformas deverão colaborar com as autoridades competentes, garantindo a preservação e entrega de registros eletrônicos, imagens e dados necessários à investigação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

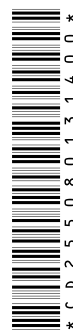
§ 4º As entidades abrangidas por este artigo deverão adotar e divulgar protocolos permanentes de prevenção e acolhimento, com capacitação periódica de pessoal, canais acessíveis de denúncia e atendimento especializado a vítimas.

§ 5º A omissão injustificada ou a resistência em colaborar com a investigação agrava a responsabilidade civil e enseja a aplicação de sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 5º Os pais, responsáveis legais, cuidadores, educadores ou quaisquer pessoas sob cuja vigilância ou guarda esteja a criança ou o adolescente responderão pelos danos decorrentes de omissão dolosa ou culposa, sem prejuízo das medidas de proteção e dos direitos da vítima.

Art. 6º Os entes públicos respondem objetivamente pelos danos causados a crianças e adolescentes em razão de omissão no dever de proteção, falha de fiscalização ou negligência em serviços públicos essenciais, sem prejuízo do direito de regresso contra o agente responsável.

Art. 7º A reparação civil decorrente de dano causado à criança ou ao adolescente deverá assegurar a restauração integral de seus direitos violados, contemplando medidas financeiras, psicológicas, sociais e educacionais voltadas à plena recuperação da vítima.



§ 1º A indenização compreenderá, conforme o caso, a reparação material, moral, psicológica e existencial, devendo o valor ser proporcional à gravidade do dano, à extensão do prejuízo e às condições da vítima e do ofensor.

§ 2º Sempre que necessário, a reparação incluirá a cobertura dos custos de acompanhamento médico, psicológico, social e educacional, bem como o acesso a programas de proteção e reabilitação especializados, públicos ou privados.

§ 3º Os acordos judiciais, extrajudiciais ou termos de ajustamento de conduta firmados com fundamento nesta Lei deverão prever, além da compensação financeira, medidas pedagógicas e de prevenção destinadas à vítima e à comunidade envolvida.

§ 4º O valor da indenização devida à criança ou ao adolescente será, quando cabível, depositado em conta judicial vinculada em nome do beneficiário, sob fiscalização do Ministério Público e do juízo competente, até que atinja a maioridade civil, ressalvados os levantamentos autorizados para despesas indispensáveis à reparação do dano.

§ 5º A execução das medidas reparatórias deverá priorizar soluções restaurativas, que favoreçam a reintegração social, emocional e educacional da vítima, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis aos responsáveis.

§ 6º O Poder Público poderá instituir programas de apoio interdisciplinar para o acompanhamento das vítimas e de suas famílias, articulando as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública, de modo a garantir a efetividade da reparação.

Art. 8º Quando houver mais de um causador direto ou indireto do dano, todos responderão solidariamente pela reparação integral, assegurado o direito de regresso entre os coobrigados conforme sua participação no evento.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo diretrizes para os protocolos de prevenção, canais de denúncia e padrões mínimos de proteção digital, institucional e educacional.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa preencher uma lacuna normativa relevante no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer um regime específico de responsabilidade civil pelas ações ou omissões que causem dano a crianças e adolescentes.

O art. 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Embora o Código Civil (arts. 186, 927 e 932) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) já contenham fundamentos gerais sobre a responsabilidade civil, a ausência de um regime especial de responsabilização para danos causados a menores de 18 anos gera insegurança jurídica e inconsistência nas decisões judiciais.

Estudo recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) aponta que aproximadamente 38% das ações civis públicas envolvendo direitos de crianças e adolescentes decorrem de omissão de dever de proteção em escolas, instituições religiosas, clubes e plataformas digitais.

No mesmo período, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania registrou mais de 96 mil denúncias de violência contra crianças e



adolescentes no canal Disque 100, sendo 58% relacionadas a negligência ou omissão.

O projeto propõe responsabilidade solidária entre agentes diretos e indiretos, reforça a obrigação de prevenção em ambientes digitais e institucionais, e assegura reparação integral com prioridade à restauração física, psicológica e educacional da vítima.

Prevê também a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas e dos entes públicos, alinhando-se ao princípio da proteção integral e às diretrizes internacionais da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

A proposta busca, portanto, estabelecer clareza, previsibilidade e efetividade na responsabilização civil, fortalecendo o dever coletivo de proteger a infância e a adolescência e evitando a impunidade de condutas omissas ou negligentes que causem danos irreparáveis a esse público vulnerável.

Trata-se de medida justa, exequível e constitucionalmente necessária, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade, a prioridade absoluta e a proteção integral de crianças e adolescentes.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**